



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Liberdade de Expressão x Direito à Privacidade e à Honra: uma perspectiva à luz da Internet

Maria Carolina Tavares Geraldino

Rio de Janeiro
2012

MARIA CAROLINA TAVARES GERALDINO

Liberdade de Expressão x Direito à Privacidade e à Honra: uma perspectiva à luz da Internet

Artigo Científico apresentando como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2012

LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DIREITO À PRIVACIDADE E À HONRA: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA INTERNET

Maria Carolina Tavares Geraldino

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo delinear a temática do conflito de direitos fundamentais na era digital. Para tanto busca apresentar o tema à luz da era globalizada que favorece os embates de direitos pois traz novos meios de comunicação diferenciando-se dos meios até então existentes por uma maior liberdade e um menor controle do conteúdo publicado. Assim, inicialmente o trabalho apresenta os direitos fundamentais à liberdade de expressão, à privacidade e à honra. Após apresenta os conflitos entre tais direitos analisando o método ponderativo clássico. Por fim, insere novos critérios específicos para os conflitos virtuais, buscando orientar o intérprete na resolução da situação em análise.

Palavras-Chave: Direito Constitucional. Internet. Liberdade de Expressão. Direito à Privacidade. Direito à Honra. Conflito de Direitos Fundamentais. Ponderação.

Sumário: Introdução. 1. Direitos fundamentais na era digital. 1.1 Liberdade de expressão. 1.2 Direito à honra e à privacidade 2. Conflito de direitos fundamentais na internet: liberdade de expressão x direito à honra e à privacidade. 2.1 Ponderação de interesses: critérios clássicos. 2.2 Critérios específicos de ponderação. 2.2.1 Caracterização do ambiente público e privado na internet. 2.2.2 Contextualização da reprodução. 2.2.3 Consentimento da vítima. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema dos conflitos de direitos fundamentais na era digital, ressaltando o confronto entre a liberdade de expressão, a honra e a privacidade.

A revolução causada pela internet, é a segunda grande revolução, posterior à Revolução Industrial, em que percebemos a utilização cada vez maior das máquinas ligada à facilitação dos meios de comunicação.

Essa revolução informacional traz vantagens e desvantagens, pois ao mesmo tempo em que propicia uma melhoria na informação, permitindo que o mundo esteja conectado e que

as notícias sejam divulgadas quase que instantaneamente para todos, traz uma liberdade excessiva e muitas vezes sem regulamentação, facilitando o conflito de direitos fundamentais.

Um dos objetivos do presente estudo é identificar as formas de constituição desses conflitos e buscar técnicas que orientarão o intérprete em sua resolução, indo além dos métodos clássicos de ponderação para traçar critérios específicos para os conflitos de direitos na internet.

Diante da sistemática sugerida nesta pesquisa, haverá uma maior segurança para o intérprete da norma constitucional que poderá se guiar por critérios específicos para a resolução dos conflitos de direitos fundamentais que se apresentam nessa nova era de revolução dos meios de comunicação.

Com isso se busca aperfeiçoar os critérios de ponderação de interesses baseados em conflitos gerados na era da revolução digital.

Para tanto, a pesquisa em comento foi realizada por fonte bibliográfica, servindo-se de julgados dos Tribunais Brasileiros e Internacionais, através dos quais foi possível delinear os posicionamentos e apresentar aspectos relevantes sobre a matéria.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL

A revolução propiciada pela internet permitiu sua expansão e popularização atingindo toda a sociedade. Assim, os direitos antes exercidos apenas na mídia real passaram a ser exercidos também no mundo virtual, o que potencializou os conflitos entre a liberdade de expressão e o direito à honra e à privacidade.

Os conflitos surgidos com ao advento da internet não são formalmente diferentes dos já conhecidos no mundo real. Contudo, o meio virtual possui características próprias que exigirão um novo olhar para tais conflitos de direitos.

Isso porque a rede mundial de computadores constitui um sistema aberto e muitas vezes de fácil ingresso mas de difícil identificação de seus usuários.

Hoje qualquer pessoa pode postar quase que instantaneamente suas idéias na rede, e tais manifestações serão facilmente acessadas por milhares de pessoas. Ressalte-se ainda que o conteúdo lançado na internet dificilmente será dela retirado pois as informações se propagam e são repetidas gerando uma eterna divulgação e sendo facilmente acessadas por qualquer pessoa a qualquer tempo.

Essa falta de regulamentação do meio digital, aliada à grande facilidade de propagação das idéias, permite por vezes a difusão de ideais totalitaristas, discriminatórios e violadoras de direitos fundamentais.

Também se percebe a profusão de comentários ofensivos e desonrosos divulgados na rede fazendo com que as pessoas tenham sua intimidade, privacidade e honra violados a todos instantes.

Assim, percebe-se que o conflito entre direitos fundamentais ganha nova proporção e deve ser reanalisado a partir desse novo meio de comunicação. Inicialmente analisar-se-ão os direitos fundamentais em conflito, para posteriormente apresentar técnicas e meios de resolução dos conflitos envolvendo esses direitos.

1.1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão se funda no princípio da dignidade da pessoa humana, servindo esse também como limite a esse direito. Como fundamento baseia-se na idéia de que para o desenvolvimento do ser humano este deve se comunicar com outros indivíduos, sendo isso fundamental para a formação e definição de sua personalidade. Essa comunicação vai

desenvolver a possibilidade do ser humano ter contato com diferentes perspectivas podendo assim analisar sua personalidade e favorecendo seu desenvolvimento pessoal e social.

Mas essa liberdade de expressão deve ser equilibrada, tendo em conta as necessidades da vida individual e coletiva, apresentando, assim, limites a serem respeitados pelos indivíduos no seu exercício. Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana não aceita todos os tipos de expressão vedando aqueles que desrespeitam, violam e degradam os valores básicos da pessoa humana. Ela favorece a diversidade de opiniões, mas não é completamente neutra a todas as opiniões expostas, impondo limites a algumas delas.

Outro princípio extremamente ligado à liberdade de expressão é o princípio da igualdade. Esse princípio vai buscar uma base de comunicação aberta e pluralista sem discriminações, garantindo a integridade e o acesso aos meios comunicativos. As possibilidades e formas de expressão da opinião devem ser distribuídas igualmente, não havendo privilégios e garantindo também a possibilidade de as minorias expressarem suas idéias.

Esse princípio gera duas obrigações ao Estado, criando uma linha muito tênue e vários problemas a serem resolvidos. Por um lado se impõe negativamente, pois limita a pretensão Estadual de controlar o discurso produzido, mas por outro lado deve o Estado ter obrigações positivas controlando para que todos tenham a possibilidade de se expressar, ou seja, cabe a ele assegurar a igualdade de expressão e a diversidade de opiniões e temas.

Essa luta pela igualdade e por diálogos sem domínios de opinião não podem ser, de forma alguma, justificção para uma interferência Estadual desnecessária e desmedida no meio de comunicação; não podem ser utilizadas como forma de o Estado controlar a produção de idéias e opiniões no meio social.

O pluralismo de expressão é um princípio fundamental para uma sociedade democrática, pois leva a uma livre formação de opinião pública e também de vontade política

por meio da abertura dos meios comunicativos a todas as possibilidades expressivas, excluindo assim políticas totalitárias.

A liberdade de comunicação deve ser estendida a todos os membros da sociedade tendo a Carta Magna consagrado o direito em seus artigos 5º, incisos IV e XIV, e 220.

Conforme leciona Machado¹ a liberdade de expressão se divide em liberdade de expressão em sentido amplo e em sentido estrito:

Considerado num sentido amplo, o direito à liberdade de expressão compreende hoje um conjunto de direitos fundamentais que a doutrina reconduz à categoria genérica de *liberdades comunicativas* ou *liberdades da comunicação* (*kommunikativer Freiheiten; Kommunikationsfreiheiten*). Em termos dogmáticos isso obriga à construção como um *superconceito* ao qual estas últimas possam ser reconduzidas. Surge assim uma liberdade de expressão em sentido amplo, por alguns também designada de liberdade de comunicação, que abrange a liberdade de expressão em sentido estrito, por vezes designada por liberdade de opinião, a liberdade de informação, a liberdade de imprensa, os direitos dos jornalistas e a liberdade de radiodifusão, reconduzíveis ao conceito genérico de liberdade de comunicação social, juntamente com os subdiretos em que as mesmas se analisam.

O Estado não pode restringir o acesso aos meios de comunicação, a não ser que essa medida seja necessária para salvaguardar direitos e interesses juridicamente relevantes, e que ocorra em casos excepcionais. Mas essa impossibilidade de restrição ao acesso não significa que o Estado tenha de fornecer ao indivíduo todos os meios para esse acesso, visto que isso seria uma prestação praticamente impossível de ser realizada pelo Estado.

Por vezes, torna-se fundamental a intervenção regulatória da liberdade de expressão com vistas a evitar situações de domínio de opiniões majoritárias e supressão das minorias. As intervenções dos poderes públicos se fundamentam na forma de garantir a liberdade de comunicação, no princípio democrático e no princípio do Estado Social. Mas essas intervenções devem ter como objetivo apenas garantir uma esfera de discurso aberta e plural, com o acesso de todos os cidadãos aos meios de comunicação, limitando-se a criar condições para garantir esse acesso e uma diversidade de conteúdos e opiniões.

¹ MACHADO, Jónatas E. M.. *Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: STVDIA IVRIDICA 65, 2002. p.105.

1.2. DIREITO À HONRA E À PRIVACIDADE

O direito à honra e à privacidade encontra-se consagrado no artigo 5º, inciso X da Constituição da República, sendo mencionado expressamente como limite à liberdade de expressão no art.220 do mesmo diploma.

Tal direito vai reservar às pessoas uma esfera de privacidade pessoal que não pode ser invadida pelos meios comunicativos. Esse direito a uma área íntima de acesso limitado se baseia em valores como a dignidade da pessoa humana, individualidade, livre desenvolvimento da personalidade, autonomia, confiança e bem estar pessoal.

Esse direito deve ser analisado conjuntamente com outros que estão extremamente interligados com este, como por exemplo, o direito de inviolabilidade de domicílio, sigilo de correspondência, etc. Todos esses direitos derivam do fato de que os indivíduos têm o direito de manter em segredo certos aspectos de sua vida, e de tomarem decisões íntimas e pessoais sem serem estas divulgadas.

A doutrina diferencia o direito à privacidade do direito à intimidade. O direito à privacidade seria mais amplo e abrangeria todas as relações pessoais, profissionais e comerciais que o indivíduo não deseja que sejam de conhecimento público enquanto o direito à intimidade abrangeria as relações mais íntimas, como as familiares e amizades próximas².

As informações de caráter privado, íntimo e pessoal, só devem ser passadas se forem de grande importância para a sociedade, se gerarem um importante impacto sobre a vida das pessoas e sobre a sociedade como um todo. Só nesses casos justificaria restringir o direito à privacidade para garantir o bem estar social. Essa análise será sempre variável, dependendo da cultura em que se inserem e das pessoas envolvidas.

² MENDES, Gilmar Pereira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p.469-486.

O caráter íntimo das informações e o interesse público são grandezas diretamente proporcionais, ou seja, quanto maior for o caráter íntimo e de segredo da informação maior deve ser o peso e o interesse para a sociedade, para que possam ser reveladas.

O direito à privacidade e à honra encontram também proteção no Código Penal que pune a calúnia, injúria e difamação, e no Código Civil que permite que se faça cessar a violação à honra garantindo o direito à indenização em tais casos.

2. CONFLITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA INTERNET: LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DIREITO À HONRA E À PRIVACIDADE

A era digital apresentou uma grande evolução social. As expansões das formas comunicativas com o surgimento da internet trazem imensas vantagens para a sociedade estando entre elas a possibilidade de integração entre os indivíduos e povos, a possibilidade de adquirir cultura, educação, informação, diversão, etc, e também garantindo uma esfera aberta de discurso público, para buscarmos uma sociedade livre e democrática.

A internet se mostra como o principal instrumento da liberdade de expressão, permitindo que o mundo esteja interligado e que as pessoas se mantenham informadas quase que instantaneamente. Porém, mais do que isso, a internet tem papel ativo na facilitação da comunicação; as pessoas se conhecem, conversam e se relacionam a todo tempo por meio do mundo virtual.

Com esse novo meio de propagação da informação e de comunicação as pessoas encontram-se exercendo livremente suas liberdades e participando ativamente de tudo que acontece ao seu redor.

Fala-se inclusive do Jornalismo Cidadão³ que significa que as pessoas tornaram-se independentes da mídia, podendo expressar suas verdadeiras opiniões sobre os fatos, sem intermediários ou motivações escusas. Os fatos do mundo real são postados e analisados pelos próprios cidadãos permitindo-se assim uma real democratização da informação e tornando a internet um importante meio de divulgação de idéias.

Deste modo, a internet traz uma nova visão do debate político, pois as pessoas se expressam sem censura prévia⁴ e podem conhecer ideais diferentes que não estão influenciados pelo poder político e econômico dominante.

Todas essas possibilidades que surgiram com o advento da internet se baseiam em um ambiente de pleno acesso, ampla divulgação e ausência de censura prévia. Essa verdadeira revolução comunicacional foi chamada Nova Sociedade da Informação⁵.

Contudo, a preservação da esfera privada é fundamental para o desenvolvimento da personalidade humana e hoje em dia, com o ambiente virtual, esse direito fundamental encontra-se perigosamente ameaçado.

Isso ocorre porque a internet possui características próprias que favorecem o cometimento de abusos por parte de seus usuários gerando conflitos de direitos fundamentais mais complexos e de solução intrincada.

Essas características se resumem em: amplitude, fácil acesso, permanência e dificuldade de controle e identificação dos usuários.

A amplitude se refere ao alcance que as informações inseridas na internet podem atingir. Isso porque, os dados inseridos na rede tem potencial de alcançar todos seus usuários, o que corresponde a bilhões de pessoas em todo o mundo.

³ O Jornalismo Cidadão corresponde ao chamado *we media* (nós mídia), significando que a mídia é feita pelas pessoas do povo.

⁴ A ausência de censura prévia não está presente em todos os ordenamentos jurídicos visto que países como China, Coreia do Norte e Irã realizam a censura prévia das manifestações virtuais principalmente por motivações políticas e sociais. Contudo mesmo nesses países que censuram as manifestações a internet se mostra como importante meio de informação e comunicação, efetivando a liberdade de expressão.

⁵ DRUMMOND, Victor. *Internet, privacidade e dados pessoais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p.01.

Essa característica torna extremamente perigosa a inserção de dados na internet, pois após divulgada a informação foge do controle de quem a publicou podendo ser copiada e reproduzida por milhares pessoas.

A título de exemplo da amplitude do mundo virtual pode-se perceber que uma notícia de interesse local publicada em um jornal de grande circulação atingirá somente as pessoas daquela localidade que tenham acesso ao jornal. Assim, ocorrendo uma violação aos direitos da privacidade essa alcançará um número reduzido de pessoas, pois seriam apenas as pessoas daquele local que tenham tido acesso à notícia. Porém, a mesma informação divulgada na internet poderá ter um alcance muito maior; como a área potencial de leitores é extremamente maior a notícia poderá fugir do controle e ser reproduzida por milhares de pessoas atingindo um número de usuários inimaginável e aumentando em muito o dano causado pela violação da privacidade.

A segunda característica é a permanência da informação, pois uma vez inserida no mundo virtual ela lá permanecerá até que alguém a retire.

Essa característica difere a informação virtual da produzida no mundo real pois neste a notícia acaba por desaparecer com o decurso do tempo, visto que os meios materiais de reprodução (revistas, jornais, livros, etc) acabam por perder sua atualidade e são encontrados apenas em locais específicos para pesquisas.

Na internet, devido à facilidade de busca da informação e à virtualidade do meio as informações tornam-se eternas. Por exemplo, uma foto pode ter sido postada em um site há mais de 20 anos e continuar a ser acessada e reproduzida sem dificuldade nos dias atuais.

Assim, percebe-se que as violações de direitos cometidas pela internet podem perdurar eternamente, enquanto o dado permanecer na rede.

A terceira característica é a facilidade de acesso, visto que na internet uma simples busca, por meio de sites criados especificamente para esse fim, permite que se encontre com velocidade e exatidão a informação desejada.

Tal fato também propicia a permanência das violações aos direitos, pois a qualquer tempo aquela informação poderá ser facilmente encontrada e redivulgada, diferentemente da busca de dados e informações passadas no mundo real que depende de longa e demorada pesquisa em catálogos e bibliotecas.

A quarta e última característica se refere à dificuldade de controle e identificação dos usuários. Como a internet, na maioria das vezes, é acessada e manipulada de ambientes privados isso acaba por gerar nos usuários um sentimento de impunidade e insensibilidade.

As pessoas, diante da maior complexidade na identificação do emitente da informação, se tornam mais suscetíveis a praticar violações da privacidade e da honra de outros indivíduos. Isso ocorre porque as pessoas se sentem protegidas pela sensação de invisibilidade proporcionada pela tela do computador.

Esse efeito comportamental, que leva às pessoas a cometerem violações dos direitos alheios por acreditarem estar protegidas por uma invisibilidade virtual foi denominado por Drummond⁶ de esquizofrênia cibernética, tentando demonstrar como as pessoas alteram seu comportamento ao agir por meio da internet.

Assim, percebe-se que a violação da honra e da privacidade na internet apresenta consequências mais severas que tal violação no mundo real, podendo inclusive tornar-se irreversível, visto que as informações que circulam na rede ficam permanentemente gravadas e alcançam bilhões de pessoas que podem buscar tais informações a qualquer tempo com velocidade, exatidão e precisão.

⁶ Ibid., p.23-24.

Por isso, fala-se na eternização dos danos gerados por meio da internet, visto que hoje as pessoas são marcadas e julgadas por meio das informações que circulam na rede, conforme esclarece Nascimento⁷:

À tal informação desonrosa permanente e facilmente localizável existente na internet, Daniel Solove atribui o nome de “letra escarlate digital”, em analogia ao romance “A Letra Escarlate”, de 1850, do autor Nathaniel Hawthorne, no qual uma mulher adúltera, no século XVII, é obrigada a expor a letra A em suas roupas, como forma de punição e para que todos soubessem do crime de adultério cometido por ela, manchando para sempre sua reputação.

Essas características podem até paradoxalmente gerar uma restrição à própria liberdade de expressão, pois as pessoas, receosas das consequências eternas que a rede pode gerar, irão acabar por se limitar em sua comunicação no mundo virtual.

Assim, e diante de todos esses problemas apresentados, deve haver uma releitura do ordenamento jurídico criando-se critérios e regras específicas para disciplinar o tema. Enquanto essa regulamentação ainda não existe deve o intérprete usar os princípios e técnicas que regem tais conflitos no mundo real promovendo uma adaptação para atender às peculiaridades do mundo virtual.

A internet trouxe uma nova dimensão à esse conflito de direitos fundamentais, pois a facilidade de manifestação, a ampla divulgação e acesso e o caráter permanente das informações inseridas na rede propicia um conflito peculiar e de difícil resolução. Deste modo, analisar-se-á inicialmente o método ponderativo tradicional para depois traçar critérios específicos para a ponderação de tais direitos na internet.

⁷ NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. *Liberdade de expressão, honra e privacidade na internet: a evolução de um conflito entre direitos fundamentais*. 2009. 95f. Trabalho monográfico – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. p.48.

2.1. PONDERAÇÃO DE INTERESSES: CRITÉRIOS CLÁSSICOS

O método da ponderação ganhou força nos anos 50 como método de resolução de colisões de direitos fundamentais, principalmente nos ordenamentos americano e germânico.

A ponderação, na visão aqui adotada, é um método capaz de solucionar as colisões de direitos fundamentais com base em um sopesamento dos bens e interesses protegidos constitucionalmente. Ou seja, quando os direitos, no caso concreto, se mostram inconciliáveis, o método irá atribuir pesos aos direitos colidentes para assim justificar a decisão do caso.

No caso dos direitos conflitantes, deve-se levar em conta o peso de cada um deles, pois estes possuem uma dimensão de peso ou importância dentro do ordenamento jurídico que permite um escalonamento perante o caso concreto. Isso significa que esse método se realiza no caso concreto, ou seja, não existe uma prevalência absoluta de certos direitos sobre os outros, não existem direitos que por sua natureza vão sempre prevalecer, mas no caso concreto vão ser analisadas as pretensões com base nos argumentos divergentes, e por meio de uma ponderação vai se estabelecer a dimensão de peso e importância dos direitos colidentes. Nesse sentido, a ponderação irá determinar, diante da situação de fato na qual se formou o conflito, a medida em que os direitos irão ceder, ou quando forem completamente inconciliáveis, qual dos direitos deve preponderar temporariamente.

A concordância prática foi inicialmente concebida como uma alternativa à ponderação. Desta forma a utilização desta técnica levaria à uma harmonização dos direitos fundamentais em conflito, enquanto a ponderação levaria sempre ao estabelecimento da prevalência de um dos direitos colidentes. Com o tempo, a concordância prática foi incorporada à técnica da ponderação, constituindo um ideal a ser buscado por esta na decisão dos casos difíceis.

A concordância prática, também conhecida como harmonização de direitos se baseia no princípio da unidade constitucional, considerando que as normas não são totalmente

incompatíveis entre si, e realizando um esforço de harmonização dos direitos em tensão, de forma a prejudicar o mínimo possível a aplicação de cada um deles. Ou seja, realiza-se uma ponderação dos bens em conflito para tentar maximizar a aplicação de cada um deles no caso concreto, sacrificando o mínimo possível os direitos em jogo. Dessa forma, otimizam-se os direitos em busca de um equilíbrio entre eles e com vistas a não sacrificar nenhum deles no caso concreto.

Porém, tem-se que perceber que a concordância prática entre os direitos conflitantes não pode ser entendida como regras matemáticas e automaticamente aplicáveis. Assim como não se deve privilegiar sacrifícios de uns direitos pelos outros, também não é aceitável uma redução igual e matematicamente explicável de ambos os direitos, pois isso levaria a situações incongruentes diante dos casos concretos. Como tem-se variados conflitos e várias formas de resolvê-los, deve-se realizar uma ponderação com bases no caso concreto e na proteção dos interesses de ambas as partes, buscando dessa forma a máxima efetividade possível de todos os direitos Constitucionais, de forma a nenhum deles ser excluído.

Assim, a otimização dos vários interesses vai depender da forma como os direitos são afetados no caso concreto, consoante as possíveis alternativas de resolução do conflito, ou seja, atendendo ao seu conteúdo e função e ao peso atribuído a cada direito, vamos comprimir os direitos de formas diferentes nos variados casos.

Esse método visa, em concreto, a preservação dos interesses de ambas as partes e também da própria Constituição, não admitindo o sacrifício de seus direitos e conciliando a aplicação dos seus valores de forma a consagrar todos eles na maior proporção possível diante do caso concreto.

Dessa forma, o objetivo final da decisão ponderativa deve ser sempre o alcance da concordância prática dos bens em conflito, de forma que nenhum deles seja totalmente excluído. Porém, casos há que não permitem essa harmonização, pois um dos direitos afasta

totalmente o outro. Aqui, a atribuição de pesos servirá diferentemente para determinar qual dos direitos irá preponderar temporariamente e qual será afastado. Isso não significa considerar que o outro princípio seja inválido e sim que no caso concreto os princípios são totalmente inconciliáveis e que têm diferentes pesos e importância, devendo prevalecer o que for maior nessas dimensões.⁸

A ponderação, conforme a doutrina, pode se realizar em dois contextos: abstratamente ou diante do caso concreto.

A ponderação abstrata, também conhecida como *definitional balancing*, realiza-se de modo desvinculado de casos concretos. Assim, doutrina e jurisprudência fixam critérios abstratos de harmonização e eventual prevalência de direitos fundamentais colidentes, sem se basear em circunstâncias específicas.

Sendo assim, a discussão constante sobre certos aspectos poderia levar à formação de um banco de dados, podendo a partir deles haver um raciocínio ponderativo independentemente de um caso concreto, ou seja, pela observação dos aspectos normalmente frequentes em um tipo de colisão de direitos fundamentais formariam-se soluções ponderativas pré-fabricadas.⁹

Como exemplo, pode-se citar o caso da colisão da liberdade de expressão, informação e imprensa, com a intimidade, a honra e a vida privada. Assim, no caso da criação de uma ponderação abstrata, analisaríamos os aspectos normalmente comuns como: a localização em local público ou privado como fator determinante de deliberação da esfera de intimidade; a veracidade ou não da informação como condição de possibilidade de sua

⁸ Reforce-se que a predominância e o conseqüente afastamento dos direitos é apenas temporário e restrito àquele caso concreto. Considere-se também que a concordância prática é um método possível na grande maioria dos casos e que o intérprete deve depreender esforços em busca da harmonização; só em situações extremas deve ser determinada uma preponderância e o afastamento indiscriminado e injustificado da harmonização pode dar ensejo a um retorno às teorias que determinam a prevalência e hierarquia de direitos, já ultrapassadas pelo método ponderativo e o grande avanço que este proporcionou.

⁹ BARCELLOS, Ana Paula. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 150.

publicação; a profissão como influenciadora do nível de proteção da vida privada. A partir da análise dessas questões poder-se-ia chegar a alguns raciocínios ponderativos que concluiriam, por exemplo, que no caso de pessoas públicas estas estariam mais acostumadas e submetidas à imprensa e ao interesse social, tendo então uma esfera de intimidade reduzida, ou que as informações verídicas e de pessoas que se encontram em locais públicos não podem ser impedidas.¹⁰

Com essas soluções ponderativas já determinadas, quando surgisse um caso semelhante ao analisado, o juiz já possuiria uma resposta pronta para aplicar, utilizando apenas o método da *sunsunção*; a colisão de direitos fundamentais constituiria, assim, um caso fácil perdendo sua caracterização como *hard case*.

Por outro lado, a ponderação em concreto, também conhecida como ponderação *ad hoc*, é aquela que perante uma situação de fato irá buscar uma solução para a colisão, baseando-se nas peculiaridades do caso concreto.

Esse raciocínio, já antes analisado, irá trazer uma solução específica para cada caso de conflito. Isso significa que em outro caso, no qual os direitos fundamentais em colisão se repetam, o intérprete poderá chegar a uma conclusão diferente devido às peculiaridades do caso.

Alexy¹¹ ressalta essa afirmação ao asseverar que “o sopesamento não é um procedimento que conduza, em todo e qualquer caso, a um resultado único (...)”.

Diante da análise dos dois métodos ponderativos, BARCELLOS¹² defende a técnica da ponderação abstrata ao asseverar que “na verdade, mais que possível, é desejável que a

¹⁰ Daniel Sarmiento traz como exemplo o entendimento jurisprudencial de que as hipóteses de prisão processual anteriores ao trânsito em julgado não contrariam o princípio constitucional da presunção de inocência, que apenas impediria o lançamento do nome do réu no rol de culpados. Assim afirma que “De fato, com esta posição, a jurisprudência tentou conciliar o princípio da presunção de inocência com o interesse constitucional na proteção da segurança pública, fazendo-o de modo abstrato, e não à luz de casos concretos”. SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p.110.

¹¹ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 594.

¹² BARCELLOS, op.cit., p. 147.

ponderação se desenvolva também antes do surgimento do caso concreto”. Sendo assim, a autora acentua que a ponderação em abstrato deve ocorrer em larga escala, restando para a ponderação *ad hoc* apenas os casos residuais, ou seja, apenas aqueles não abrangidos pela ponderação abstrata. Ressalta ainda, que mesmo nesses casos a ponderação deverá se utilizar de certos *standards* da ponderação em abstrato e que caberia ao juiz justificar o porquê da situação não se adequar à aplicação dos modelos pré-existentes.¹³

Diversamente, posições há que consideram esse método, não como uma ponderação, mas apenas como um tipo de interpretação jurídica tradicional, visando definir os limites dos direitos fundamentais.

Daniel Sarmiento, adepto dessa posição, considera ainda que é certo que, com o passar do tempo, a jurisprudência cria certos *standards* para a solução de colisões, reduzindo a subjetividade do intérprete na análise de casos análogos. Porém ressalta que isso não gera a substituição das ponderações *ad hoc* por regras rígidas de solução de colisões.¹⁴

Com vistas a possibilitar uma simplificação do método ponderativo para sua aplicação pelo intérprete tornar-se mais clara e também para facilitar o controle da racionalidade do intérprete em sua utilização, surgiu na doutrina uma proposta de ordenação da ponderação em três etapas sucessivas.

De forma simplificada essas etapas seriam: análise e identificação dos direitos fundamentais em colisão; análise da relevância dos fatos concretos e suas repercussões; e atribuição de pesos para a formação da decisão.

Na primeira etapa serão identificados os enunciados normativos em conflito. É de grande importância a correta e completa identificação dos enunciados pelo intérprete, pois o

¹³ Ibid., p.146 a 155.

¹⁴ SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 110 e 111.

esquecimento de um enunciado envolvido enfraquece a posição por ele sustentada, gerando um conseqüente fortalecimento da posição oposta.

Sendo assim, nesta primeira etapa, os interesses das partes deverão ser descritos juridicamente, visando preservar a legitimidade da ponderação.

Na segunda etapa, deve o intérprete analisar as circunstâncias do caso concreto para determinar sua relevância para os direitos colidentes. Essa etapa será composta de dois passos. Primeiramente o intérprete realizará esforços em destacar de forma fundamentada os fatos relevantes. Por exemplo, no caso de confronto entre a liberdade de imprensa e proteção da vida privada, a profissão do indivíduo pode assumir maior ou menor relevância para o caso. Isso porque notícias sobre uma pessoa comum podem não ter a mesma importância que notícias sobre pessoas públicas, como por exemplo, o Presidente da República. Assim, o caso de um noticiário sobre o uso de entorpecentes e a necessidade de internação de uma pessoa comum pode não assumir a mesma relevância de notícia referente ao Presidente ou a um Deputado Federal, isso porque, há um maior interesse social nesse tipo de notícia quando se relaciona a titulares de cargos eletivos.

Ressalte-se que a decisão dos fatos relevantes pode assumir contornos complexos dependendo do caso, gerando dificuldades para o intérprete em sua determinação.

Em um segundo passo deve o intérprete analisar qual a influência que os fatos considerados relevantes irão exercer na atribuição dos pesos aos bens conflitantes. As repercussões dos fatos podem se dar de duas formas: podem indicar um peso maior ou menor para os enunciados envolvidos ou determinar o grau de restrição que a escolha de cada uma das soluções possíveis pode impor sobre as demais naquele caso.

Sendo assim, seria possível determinar, a partir dos fatos relevantes, graus de restrição diferenciados de forma a analisar se a restrição, perante o caso concreto, seria de

grande valor ou insignificante. Desta forma, havendo diversos meios de realizar os direitos colidentes, deve-se escolher a forma que represente uma menor restrição aos direitos.

Cabe ao intérprete a análise de todas as possibilidades de realização do direito em conflito e das restrições que elas impõem, para assim verificar se há uma possibilidade de atender a todos os direitos em conflito, sendo essa análise de grande importância para a última etapa.

Na terceira e última etapa, o intérprete irá determinar o peso dos princípios para assim tomar a decisão do caso.

Essa etapa é a que representa maior dificuldade para a atividade do exegeta, pois o método ponderativo não estabelece critérios precisos para a definição dos pesos dos direitos colidentes, devendo o intérprete levar em conta o trabalho realizado nas outras duas etapas e algumas diretrizes gerais, dentre elas, a capacidade de universalização dos argumentos empregados e da decisão em si; a busca pela concordância prática; e o respeito aos limites da ponderação.

A capacidade de universalização resvala duas necessidades. Em primeiro lugar, deve haver a busca de uma argumentação universal, aceita pelo sistema jurídico e por toda a sociedade e que se considere compreensível de forma racional. Deste modo, deve o juiz, ao justificar sua decisão adotar argumentos passíveis de serem aceitos pela sociedade como um todo e não argumentos baseados em ideais de grupos restritos.

Em segundo lugar, a própria decisão tomada pelo intérprete deverá possibilitar uma universalização para situações equivalentes, ou seja, a decisão deve poder ser aplicada na análise de outro caso que apresente os mesmos direitos colidentes e circunstâncias iguais ao que se decidiu. Essa necessidade decorre do dever de isonomia que determina que aqueles que se encontram em situações iguais devem receber tratamento equivalente do Poder Judiciário.

Outra diretriz, já anteriormente analisada, é a busca pela concordância prática. Nessa dimensão, utilizando-se do raciocínio da segunda etapa, o intérprete deve escolher a solução que determine um maior equilíbrio e uma menor restrição aos direitos colidentes.

Por fim, a última diretriz a ser seguida na tomada de decisão é o respeito aos limites da proporcionalidade, razoabilidade e do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Apresentados os critérios tradicionais que o intérprete deve levar em conta na solução dos embates de direitos passa-se à análise de critérios específicos que guiarão o intérprete na identificação e solução de tais conflitos no mundo virtual.

2.2. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DE PONDERAÇÃO

Como visto a internet possui características próprias que acabam por redimensionar o embate entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade e à honra.

Deste modo, e diante da ausência de uma regulamentação específica para o tema, o exegeta deve atentar às peculiaridades do mundo virtual buscando critérios específicos para a análise de qual direito deverá preponderar no caso concreto.

Para auxiliar em tal decisão apresentam-se três critérios facilitadores da resolução do conflito de direitos virtual: à caracterização do ambiente público e privado na internet; a contextualização da reprodução; e o consentimento da vítima.

2.2.1. CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE PÚBLICO E PRIVADO NA INTERNET

O critério da licitude do meio utilizado na obtenção da informação é um critério sempre apresentado nas colisões entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade e à

honra no mundo real, pois uma divulgação lícita jamais poderá derivar de uma obtenção ilícita de informações.

Porém, a aplicação desse critério no mundo virtual exige uma maior análise, pois a licitude do meio empregado na obtenção da informação derivará sempre das considerações acerca do que pode ser considerado público ou privado no mundo virtual.

A internet passa uma impressão de que todas as informações ali publicadas seriam públicas e que não haveria qualquer proteção à privacidade por se tratar de ambiente eminentemente público. Contudo, tal impressão é falsa e o raciocínio não merece prosperar visto que no ambiente virtual também se pode identificar a presença de ambientes privados.

A análise para definir os ambientes públicos e privados deve sempre partir da expectativa daquele que publica seus dados. Essa expectativa de repasse e acesso à informação será determinante para a análise da licitude da obtenção da informação.

Assim, se uma pessoa divulga seus dados, imagens e pensamentos na internet não necessariamente estará tornando tais dados públicos. Para essa definição deve-se analisar se o sítio eletrônico da divulgação é de amplo acesso ou de acesso restrito.

No primeiro caso, se qualquer pessoa puder livremente ter acesso à publicação, a informação deve ser considerada pública, sendo lícita sua reprodução, visto que há uma autorização implícita do agente para a divulgação de sua privacidade.

Já no caso de sites com acesso restrito, nos quais há senhas e cadastros e apenas pessoas selecionadas podem ter acesso ao conteúdo publicado, a informação ganha conotação de privada, pois disponível apenas para um número de pessoas que terão a confiança daquele que divulga a informação¹⁵.

¹⁵ No caso trata-se de sites nos quais é possível restringir o acesso às informações apenas a pessoas previamente autorizadas. Como exemplo podemos citar o Facebook no qual certas informações podem ser protegidas e ter o acesso liberado apenas para amigos previamente aceitos. Por outro lado, sites em que basta o cadastro para ter acesso a informação, sem exigir qualquer autorização do titular dos dados, não podem ser considerados privados visto que o mero preenchimento dos dados dá acesso à todo o conteúdo disponível. Como exemplo podemos

Assim, se uma pessoa não autorizada tem acesso e divulga tais informações, a publicação será ilícita pois violadora da privacidade do indivíduo. Como o acesso ao conteúdo é ilícito a divulgação das informações também será.

Ressalte-se que mesmo aqueles que tem acesso autorizado ao conteúdo não podem divulgá-lo abertamente, pois isso violaria a expectativa de privacidade e geraria uma quebra de confiança, visto que o agente acreditava que o conhecimento de seus dados ficaria restrito àquele grupo de pessoas pré-determinadas. Nesse caso, por mais que o acesso aos dados seja lícito, posto que autorizado, a divulgação é ilícita por não haver autorização para o repasse das informações obtidas.

Drummond¹⁶ apresenta ainda três critérios para se estabelecer o aspecto público ou privado de uma comunicação na internet.

Inicialmente deve-se considerar a identificação do destinatário da informação. Se o destinatário for indeterminado teremos uma mensagem pública. Já no caso da existência de um destinatário certo devemos analisar o segundo critério que é o da quantidade de pessoas envolvidas na comunicação.

Se a comunicação tiver apenas um destinatário certo e determinado essa será eminentemente privada por não permitir a participação de terceiros. Porém, se há mais de um destinatário devemos passar a análise do terceiro e último critério que considera a relação de intimidade entre os envolvidos.

Se tratar-se de um grupo coeso e íntimo as informações serão privadas. Porém, se não há maior intimidade entre eles as informações se tornarão públicas.

citar o Orkut no qual basta estar cadastrado para ter acesso às informações, dados e imagens de todos os outros usuários inscritos, assim os conteúdos ali publicados devem ser considerados públicos.

¹⁶ DRUMMOND, op.cit., p. 22-25.

Assim, percebe-se que é plenamente possível uma identificação dos ambientes públicos e privados no mundo virtual a fim de definir a licitude ou não da informação divulgada.

2.2.2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA REPRODUÇÃO

Mesmo as informações públicas obtidas licitamente não podem ser livremente republicadas.

Por mais que as informações divulgadas em sítos públicos possam ser reproduzidas, por conterem uma autorização implícita, as reproduções devem sempre se dar no mesmo contexto da publicação original. Ou seja, a reprodução será lícita apenas se respeitada a contextualização inicial.

A reprodução em contexto diverso poderá denegrir a honra da vítima e ser considerada ilícita.

Ressalte-se que nesse ponto a violação não é da privacidade, pois esta foi superada quando a pessoa tornou seus dados e imagens públicos. A violação no caso será da honra, pois os dados e imagens reproduzidos em contexto diferente do original muitas vezes são abusivos e ofensivos à moral e à dignidade da pessoa.

Apenas em um caso a descontextualização atingirá a privacidade, que são os casos em que uma pessoa utiliza dados e imagens de outra como se fossem seus¹⁷.

Assim, percebe-se que se a informação for publicada em contexto diferente do original ela, em regra, será ilícita e deve ser reprimida pois violadora de direitos fundamentais de terceiros.

¹⁷ É o caso da criação de perfis falsos na internet.

2.2.3. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA

O consentimento da vítima será extremamente relevante para a análise da violação da honra e da privacidade¹⁸.

Isso porque, em caso de consentimento expresso ou tácito na divulgação da informação estará afastada qualquer ilicitude.

Assim, aquele que publica seus dados em sítios eletrônicos de acesso amplo e irrestrito está ciente de que seus dados poderão ser acessados por milhões de pessoas e poderão ser reproduzidos por elas, havendo uma autorização expressa para sua reprodução.

Contudo, mesmo no caso de dados publicados em ambientes privados pode haver autorização expressa para a divulgação ou a descontextualização dos dados excluindo a ilicitude da conduta e tornando-a plenamente lícita.

Por outro lado, aqueles que por atos inequívocos, demonstram que desejam tornar a informação pública não poderão posteriormente alegar violação à sua privacidade, pois houve consentimento tácito para tanto.

Deste modo, percebe-se que a presença ou ausência de consentimento é determinante na identificação da licitude ou ilicitude da publicação e reprodução de dados no meio virtual.

Por fim, deve-se fazer duas considerações a respeito da atuação do juiz na resolução dos conflitos de direitos no mundo virtual.

¹⁸ O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1168547, afirmou que “Com o desenvolvimento da tecnologia, passa a existir um novo conceito de privacidade, sendo o consentimento do interessado o ponto de referência de todo o sistema de tutela da privacidade, direito que toda pessoa tem de dispor com exclusividade sobre as próprias informações, nelas incluindo o direito à imagem.”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.168.547/RJ. Relator:Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 5 de maio de 2010. Disponível em:<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1168547&b=ACOR>. Acesso em: 04 dez. 2012.

Inicialmente deve-se atentar que o controle judicial deve ser efetivo mas não excessivo. Um controle judicial excessivo e duro deve ser evitado, visto que pode gerar um efeito inibitório nas pessoas ao exercerem suas idéias e opiniões. Isso porque uma repressão judicial rigorosa ao discurso acaba por limitar o próprio direito de liberdade de expressão, visto que as pessoas deixam de se manifestar por medo das rigorosas sanções aplicadas. Assim, esse *chilling effect* deve ser evitado para que não se suprima o próprio direito à liberdade de expressão.

Em segundo lugar deve-se ressaltar que o juiz, na dúvida, deverá sempre optar por preservar a privacidade e a honra da vítima. As violações de direitos na internet alcançam proporções incontroláveis e não propiciam uma segunda chance, marcando para sempre os envolvidos. Deste modo, diante de uma dificuldade na resolução do conflito deve-se optar por proteger aquele que poderia ficar para todo o sempre marcado e afetado em sua vida pessoal pelas informações divulgadas na internet.

CONCLUSÃO

No mundo atual, com a crescente interligação entre os povos e com a globalização, os conflitos de direitos fundamentais têm merecido especial atenção, pois são inúmeras as situações que surgem devido a maior ligação entre os indivíduos que se relacionam em espaços de grande comunicação. Por outra perspectiva os direitos têm apresentado novas facetas e vem sendo alargada a proteção aos direitos fundamentais, fazendo crescer assim os embates entre esses direitos.

As expansão das formas comunicativas com o surgimento da internet trazem imensas vantagens para a sociedade, entre elas a possibilidade de integração entre os indivíduos e povos, a possibilidade de adquirir cultura, educação, informação, diversão, etc, e também

garantindo uma esfera aberta de discurso público, para buscarmos uma sociedade livre e democrática.

Mas essa crescente integração comunicativa pode gerar, por vezes, danos aos direitos fundamentais individuais e coletivos, pois a ampla liberdade existente na internet, aliada a uma ausência de regulamentação e a uma dificuldade de identificação dos indivíduos participantes da rede, permite que sejam divulgadas informações de cunho ofensivo à honra e privacidade das pessoas.

A internet trouxe uma nova dimensão à esse conflito de direitos fundamentais, pois a facilidade de manifestação, a ampla divulgação e acesso e o caráter permanente das informações inseridas na rede propicia um conflito peculiar e de difícil resolução.

O mundo virtual não pode ser despido de regras nem permitir que ocorram violações incessantes aos direitos fundamentais dos indivíduos. O Direito não pode abandonar tais conflitos, sendo certo que há um anseio social para que se criem regras regulamentadoras de tal meio de comunicação.

Assim, enquanto não surgem leis para regular os aspectos básicos relativos à divulgação de informações na internet, o intérprete deve se valer das regras para a solução de tais conflitos no mundo real e adaptá-las ao mundo virtual, para assim buscar a melhor solução para os conflitos de direitos ocorridos na internet.

O mundo virtual possui suas peculiaridades e assim exigirá a análise de critérios específicos para se determinar a ilicitude ou não da publicação. Esses critérios podem ser resumidos na necessidade de definição do ambiente público e privado na internet, de contextualização do conteúdo reproduzido e de consentimento da vítima.

Após a análise detalhada desses dados e diante do caso concreto o exegeta poderá definir pela legalidade ou ilegalidade da publicação, bem como por qual direito deverá ser

restringido no caso concreto para que se propicie um melhor acesso aos outros direitos em jogo.

Assim, no momento atual, cabe ao intérprete do direito estabelecer critérios específicos para uma análise do mundo virtual visando evitar a violação eterna de direitos fundamentais à privacidade e à honra que diante das peculiaridades da internet acabam se tornando irreversíveis e incontroláveis.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

_____. Direitos fundamentais, ponderação e racionalidade. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 6 , n.24, out./dez. 2005. p. 334-344.

_____. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de direito democrático. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro , n.217, jul./set. 1999. p. 67-79.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARCELLOS, Ana Paula. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. *A Nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed.r. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira*. 9ª ed. Atualizada. Renovar, 2009.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 5.ed. Brasília. DF.: UnB, 1994.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.168.547/RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 5 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1168547&b=ACOR>. Acesso em: 04 dez. 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTRO, Andre Zanatta Fernandes de. *Privacidade na era da revolução digital*. Revista do Advogado, São Paulo, v. 32, n. 115, p. 53-60, abr. 2012.

COAN, Emerson Ike. *Proteção constitucional da privacidade e a internet*. Cadernos Jurídicos (Escola Paulista da Magistratura), São Paulo, v. 8, n. 30, p. 99-108, maio/ago. 2007.

DRUMMOND, Victor. *Internet, privacidade e dados pessoais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2. ed. ra. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direitos Fundamentais, processo e princípio da proporcionalidade. In: WILLIS SANTIAGO, Guerra Filho (Coord.) *Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1997, p. 11-29.

GUERRA, Sidney. *Hermenêutica, ponderação e colisão de direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. *Direito à privacidade na INTERNET: uma discussão da esfera privada no mundo globalizado*. Rio de Janeiro: America Juridica, 2004.

HESSE, Konrad. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LISBOA, Roberto Senise. *Direito na sociedade da informação*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 95, n. 847, p. 78-95, maio 2006.

MACHADO, Jónatas E. M.. *Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: STVDIA IVRIDICA 65, 2002.

MARQUES, Antonio Terencio G. L. *Direitos e deveres individuais: inciso IX, X e XII do art. 5§ da CF, um breve estudo a luz da INTERNET*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 11, n. 45, p. 249-284, out./dez. 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MENDES, Gilmar Pereira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5ªed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. *Liberdade de expressão, honra e privacidade na internet: a evolução de um conflito entre direitos fundamentais*. 2009. 95f. Trabalho monográfico – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Fundamentais: Trunfos Contra a Maioria*. Coimbra, 2006.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais*. Renovar, 2006.

REINALDO FILHO, Democrito. *Jurisprudência brasileira sobre responsabilidade do provedor por publicações na internet: mudança de rumo com a recente decisão do STJ e seus efeitos*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 7, n. 42, p. 82-93, maio/jun. 2011.

RIBEIRO, Luciana Antonini. *Privacidade e os arquivos de consumo na INTERNET: uma primeira reflexão*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 11, n. 41, p. 151-165, jan./mar. 2002.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

STEINMETZ, Wilson Antonio. *Colisão de direitos fundamentais e principio da proporcionalidade*. Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2001.

TORRES, Ricardo Lobo. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. rev. e atual Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TRIGUEIRO FILHO, Machidovel. *Tratamento jurídico das novas tecnologias de informação e comunicação*. Themis: Revista da ESMEC (Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceara), Fortaleza, v. 3, n. 2, p. 31-46, 2003.